



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26740.76182-44

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.420, de 2025, do Senador Alan Rick, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ausência remunerada de 3 (três) dias consecutivos ao empregado em razão de acolhimento familiar de criança ou adolescente.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.420, de 2025, de autoria do Senador Alan Rick, que propõe acrescentar o inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de modo a autorizar o empregado a ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, por 3 (três) dias consecutivos, quando do acolhimento familiar de criança ou adolescente, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Na justificção, o autor ressalta que, segundo dados do Sistema Nacional de Adção e Acolhimento (SNAA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há 34.450 crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil, sendo 93,7% delas mantidas em acolhimento institucional e apenas 6,3% em acolhimento familiar, realidade que contraria a preferência pelo acolhimento familiar prevista no art. 34, § 1º, do ECA. Sustenta que a ausência de um período remunerado de adaptação constitui obstáculo prático à adesão ao programa, pois o acolhimento pode ocorrer de modo abrupto, exigindo dedicação integral nos primeiros dias.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26740.76182-44

A matéria foi distribuída à CAS em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e não está sujeita à iniciativa reservada do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela, conforme o art. 61 da Carta Magna.

O veículo normativo adequado é a lei ordinária, e a técnica legislativa adotada, consistente na adição de inciso ao art. 473 da CLT, está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a proposta merece aprovação.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. O ECA, ao densificar esse mandamento, determina, no art. 34, § 1º, que o acolhimento familiar tem preferência sobre o institucional e, no art. 34, § 2º, atribui ao poder público o dever de estimular e apoiar as famílias acolhedoras. A proposição se insere exatamente nesse dever de apoio: ao assegurar ao empregado um período mínimo de ausência remunerada, o Estado remove um dos principais obstáculos práticos à adesão ao programa.

A coesão sistemática com a CLT é evidente. O art. 473 já reconhece que determinados eventos da vida familiar justificam a ausência remunerada do empregado, como o casamento, o falecimento de familiar próximo e, desde a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a adoção de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26740.76182-44

criança, hipótese para a qual o inciso III assegura 5 (cinco) dias de afastamento.

O acolhimento familiar é situação substancialmente análoga: trata-se de uma criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, que ingressa, de forma muitas vezes abrupta, no ambiente de uma nova família, exigindo atenção integral nos dias iniciais. A concessão de apenas 3 (três) dias, em vez dos 5 (cinco) previstos para a adoção, é proporcional ao caráter transitório do acolhimento e ao menor ônus que o legislador quis impor ao empregador, sem deixar o acolhedor familiar inteiramente desassistido.

Além disso, a proposição encontra respaldo nas normas de direito internacional sobre direitos humanos. A Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece, em seu art. 20, que a criança privada de seu ambiente familiar tem direito à proteção e à assistência especiais do Estado, e que os cuidados alternativos devem incluir, prioritariamente, o acolhimento em família.

Há, ainda, um argumento estrutural que reforça a razoabilidade dessa medida. A família acolhedora exerce, a título voluntário e não remunerado, uma função que, na sua ausência, caberia integralmente ao Estado. Ao acolher a criança ou o adolescente, ela substitui a instituição pública, desonerando o erário dos custos de manutenção de vagas em serviços de acolhimento.

Por fim, a proposição alinha-se às metas da Recomendação Conjunta nº 2, de 17 de janeiro de 2024, subscrita pelo CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e por quatro ministérios, que fixou como objetivo alcançar, até 2027, que pelo menos 25% das crianças e adolescentes acolhidos estejam em modalidade familiar. Diante do cenário atual, em que a maior parte ainda permanece em instituições, essa meta só será atingível com a adoção de medidas concretas de incentivo ao acolhimento familiar. A presente proposição contribui para esse fim a um custo mínimo para o empregador e com benefício social manifesto.

Impõe-se, contudo, corrigir imprecisão técnica presente na ementa e nos arts. 1º e 2º da proposição, todos os quais declaram alterar o



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26740.76182-44

“Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, quando deveriam fazer referência à CLT, que é o corpo normativo autônomo instituído por aquele decreto-lei, nos termos de seu art. 1º. Esse entendimento é pacífico na prática legislativa, e a referência direta ao decreto-lei como objeto da modificação contraria a clareza e a precisão exigidas pelo art. 11, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Apresentamos, portanto, duas emendas de redação.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420, de 2025, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.420, de 2025, a seguinte redação:

“Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ausência remunerada de 3 (três) dias consecutivos ao empregado em razão de acolhimento familiar de criança ou adolescente.”

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.420, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ausência remunerada de 3 (três) dias consecutivos ao empregado em razão de acolhimento familiar de criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26740.76182-44

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator